

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
PARA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Resolução No.05/92
CONSELHO DIRETOR

- Artigo 10. - Em casos excepcionais, o Presidente da Fundação Universidade do Rio Grande, designado, poderá autorizar o pagamento de despesas por meio de Suprimento de Fundos, que consista na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de expertise na dotação e Implanta Normas para Concessão que não possa ser subordinada a Suprimento de Fundos na aplicação, assim como FURG, da nos seguintes casos:
- Parágrafo 10. Para serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie:
- O Presidente da Fundação Universidade do Rio Grande, no uso de suas atribuições, de acordo com o Estatuto da FURG e tendo em vista decisão do CONSELHO DIRETOR, tomada em reunião realizada no dia 22 de setembro de 1992, nesta data, constar do ato de concessão:
- Parágrafo 30. Para atender despesas de pequeno valor, assim
- R E S O L V E:** aquela que não ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido para o Art. 23 Inciso II, do Decreto Lei 2300, no caso de compras de serviços e a 50% (cinquenta por cento)
- Artigo 10. - Implantar as normas no próprio expediente de procedimentos administrativos, na FURG, para concessão de Suprimento de Fundos, conforme dispositivo em anexo.
- Parágrafo 20. - O suprimento poderá ser concedido ao servidor
- Artigo 20. - Estabelecer que a Sub-Reitoria Administrativa tome providências necessárias para o cumprimento da presente Resolução, respeitando a legislação em vigor, tanto em, isoladamente de cada integrante de comissão ou grupo de trabalho:
- Artigo 30. - A presente Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogada a Resolução 15/90 do Conselho Diretor e as demais disposições em contrário.
- Parágrafo único. - O ordenador a concessão de mais de um suprimento de fundo que comprovada a especificidade de despesa, providenciada pela Universidade do Rio Grande em 22 de setembro de 1992.

Prof. Orlando Macedo
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FURG

REGULAMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, NA FURG,
PARA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Artigo 10.- Em casos Excepcionais, a autoridade ordenadora, ou designado, poderá autorizar o pagamento da despesa por meio de Suprimento de Fundos, que consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria a despesa a realizar, e que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, assim considerada nos seguintes casos:

Parágrafo 10. Para serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;

Parágrafo 20. Quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento e constar do ato de concessão;

Parágrafo 30. Para atender despesas de pequeno vulto, assim entendida aquela que não ultrapassar a 5%(cinco por cento) do valor estabelecido para o Art.22 Inciso II, do Decreto-Lei 2300, no caso de compras e serviços e a 50%(cinquenta por cento) do mesmo valor, no caso de execução de obras, ando não houver no orçamento outro servidor;

Artigo 20.- O suprimento poderá ser concedido ao servidor designado para a execução do serviço, a coordenador, a presidente de comissão ou de grupo de trabalho, quando for o caso, para as despesas em conjunto ou, isoladamente de cada integrante da comissão ou grupo de trabalho;

Parágrafo Único - Fica estabelecido a concessão de um suprimento de fundos por unidade orçamentária, cabendo ao ordenador a concessão de mais de um suprimento desde que comprovada a especificidade e necessidade da despesa, previamente caracterizada na solicitação.

Artigo 30. - A fixação do valor do suprimento de fundos ficará a critério do ordenador da despesa.

- Artigo 40. - A entrega do numerário sempre precedida do empenho na dotação própria a despesa a realizar, será feita mediante:
- Parágrafo 10. - Ordem bancária de pagamento em favor do suprido; ou
- Parágrafo 20. - Crédito em conta bancária vinculada em nome do suprido, aberta com autorização do ordenador ou
- Artigo 40. - pessoa designada para esse fim e cujo limite do suprimento atingirá o valor de 50% (cinquenta por cento) do estabelecido para o Art.22, Inciso II, do Decreto-Lei 2300.
- Artigo 10. - O servidor que receber suprimento de fundos ficará obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedimento se automatizado a losada de contas de
- Artigo 50. - Não poderá ser concedido suprimento de fundos:
- Parágrafo 10. - A servidor que já possua sob sua responsabilidade a aplicação de suprimentos nas rubricas, 3.4.90.30 (Material de Consumo), 3.4.90.36 (Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Física) e 3.4.90.39 (Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica);
- Parágrafo 20. - A servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização de material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- Artigo 11. - A prestação de contas de aplicação dos recursos
- Parágrafo 30. - A responsável por suprimento de fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação no prazo previsto;
- Parágrafo 40. - O servidor que for reincidente, ficará definitivamente impossibilitado de gerir suprimento, e sujeito a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.
- Parágrafo 20. - Responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.
- Parágrafo 30. - Desprezante das despesas realizadas.
- Parágrafo 50. - O servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo a inquérito administrativo.
- Artigo 60. - Na solicitação de concessão de suprimento, deverá ser fixado o prazo de aplicação, que não deve exceder a 90 (noventa) dias, no caso de omissão deste prazo de aplicação em 30 (trinta) dias, não ultrapassar o término do exercício financeiro, a prestação de contas deverá ser apresentada dentro de 5 (cinco) dias subsequentes.

Artigo 7o. - Na aplicação do suprimento observar-se-ão as condições e finalidades previstas no ato da concessão.

Artigo 8o. - O suprimento será considerado despesa efetiva, registrando-se a responsabilidade do servidor, cuja baixa será procedida em face da prestação de contas aprovada pela autoridade ordenadora.

Artigo 9o. - Ao suprimento é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento e, esta, a de responsável pela aplicação.

Artigo 10. - O servidor que receber suprimento de fundos ficará obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se automaticamente a tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido:

Parágrafo Único - Nos casos de que trata o art. 2o., a prestação de contas será feita pelo servidor responsável pelo suprimento de fundos, compreendendo a

Artigo 13. - A comprovação das despesas realizadas por si, pelos integrantes da comissão, grupo de trabalho ou por aqueles cujo pagamento tenha sido determinado pela autoridade ordenadora.

Artigo 11. - A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de suprimento de fundos deverá ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

Parágrafo 1o. - Extrato da conta bancária, no caso de conta vinculada;

Parágrafo 2o. - Relação de documentos com a demonstração da receita e despesa;

Parágrafo 3o. - Comprovante das despesas realizadas, sem rasura, devidamente atestados e emitidos em data igual ou posterior à da entrega do numerário em nome do órgão.

I- No caso de compra de material - nota fiscal de venda ao consumidor;

II- No caso de prestação de serviços por pessoa jurídica - nota fiscal de prestação de serviços;

III - No caso de prestação de serviços por pessoa física:

a) Recibo comum, se o credor não for inscrito no IAPAS;

b) Recibo de pagamento de Autônomo (RPA), se o credor for inscrito no IAPAS.

IV - Comprovante de recolhimento do imposto de renda, nos casos previstos em lei;

V - Comprovante de recolhimento de saldo, se o valor recebido for maior do que a despesa.

Artigo 12. - O recolhimento do saldo de suprimento de fundos será feito via SRA/SAFC/Divisão Financeira.

Artigo 13. - O processo será entregue à SRA/SAMC/Divisão de Protocolo, que o encaminhará a Divisão de Contabilidade, que analisará e garantirá a autenticidade da documentação apresentada de acordo com os preceitos legais. Sempre que julgar necessário, a esta Divisão reserva-se o direito de solicitar justificativa das despesas efetuadas.

Artigo 14. - Quando impugnada a prestação de conta parcial ou total, deverá a autoridade ordenadora determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, e se for o caso, promover a tomada de contas para julgamento pelo Tribunal de Contas da União.